



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64, de 1995

(Apenso os PLP nºs 244/1998 e 28/1999)

“Altera a legislação tributária federal, institui Fundo de Apoio à Agroindústria e à Fruticultura e Fundo de Desenvolvimento Tecnológico Rural, e dá outras providências.”

AUTOR: Comissão Especial Destinada a Estudar Alternativas para a Atualização Monetária dos Débitos nas Operações de Crédito Rural, Destinadas a Custo, Comercialização e Investimento

RELATOR: Deputado FETTER JUNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 64, de 1995, foi apresentado pela Comissão Especial Destinada a Estudar Alternativas para a Atualização Monetária dos Débitos nas Operações de Crédito Rural, Destinadas a Custo, Comercialização e Investimento. Propõe a criação de dois fundos: o Fundo de Apoio à Agroindústria e à Fruticultura – FAAF e o Fundo de Desenvolvimento Tecnológico Rural – FDTR.

Por solicitação da Comissão de Agricultura e Política Rural – CAPR, apensaram-se ao PLP nº 64, de 1995, os seguintes projetos de lei complementar:

- PLP nº 244/1998, do Deputado HUGO BIEHL, que institui o Fundo de Financiamento de Pequenos Empreendimentos em Áreas Rurais - FFPE; e o
- PLP nº 28/1999, do Deputado JOÃO HERRMANN NETO, que institui o Fundo de Financiamento Agropecuário - FFA.

O PLP nº 57, de 1999, do Deputado INÁCIO ARRUDA e outros, que institui o Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação, também se encontrava apensado ao PLP nº 64. Foi, entretanto, desapensado em 15 de maio de 2000, mediante solicitação de seu autor.

Os objetivos dos fundos propostos são diversos. O FAAF visa financiar empreendimentos agroindustriais, a implantação de projetos agrícolas a eles integrados e sistemas de armazenamento da respectiva produção, localizados na região da fronteira econômica e no semi-árido nordestino (art. 1º, PLP nº 64/95). O FDTR visa à realização de investimentos públicos e privados no desenvolvimento tecnológico das atividades agrícola, pecuária, florestal e pesqueira (art. 19, PLP nº 64/95). O FFPE pretende financiar a implantação de



pequenos empreendimentos industriais ou de serviços em áreas rurais, vilas rurais, pequenos aglomerados urbanos e sedes de municípios com até cinco mil habitantes (art. 1º, PLP nº 244/98). E o FPA objetiva conceder financiamento para investimento e custeio das atividades agropecuária, de agroindústria, da pesca e dos agronegócios (art. 1º, PLP nº 28/99).

Essas propostas foram apreciadas e aprovadas pela CAPR, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado SILAS BRASILEIRO, contra os votos dos Deputados JOÃO GRANDÃO, LUCI CHOINACKI, NILSON MOURÃO, PADRE ROQUE, AVENZOAR ARRUDA e VALDECI OLIVEIRA, que apresentou voto em separado.

O Substitutivo adotado pela CAPR tem as seguintes finalidades:

"I – financiar a implantação de empreendimentos agroindustriais, de projetos agrícolas a eles integrados, e/ou de sistemas de armazenamento da respectiva produção, que se localizem no semi-árido nordestino ou nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, distantes pelo menos trezentos quilômetros da capital federal e das capitais dos estados;

II – financiar investimentos públicos ou privados destinados ao desenvolvimento tecnológico das atividades agrícola, pecuária, florestal e pesqueira, abrangendo a realização de estudos e pesquisas, a extensão rural e a capacitação de mão-de-obra e o desenvolvimento e introdução de novas técnicas, insumos e equipamentos que proporcionem melhoria de produtividade, ganho de competitividade no mercado internacional e proteção do meio ambiente;

III – financiar a implantação de pequenos empreendimentos industriais ou de serviços em áreas rurais, vilas rurais, pequenos aglomerados urbanos e sedes de municípios com até cinco mil habitantes; e

IV – financiar operações de investimento e custeio das atividades agropecuária, de agroindústria, da pesca e dos agronegócios."

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar essa matéria quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Nesse sentido, verificamos, em primeiro lugar, que entre os recursos de constituição do FAAF consta a proposta de vinculação de parte da receita do imposto sobre a renda (art. 2º do PLP nº 64/95).

Essa nobre utilização da receita que seria arrecadada com o referido



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

imposto colide, entretanto, com vedação inserida na redação do inciso IV do art. 167 do Capítulo II da Constituição Federal, que trata das **Finanças Públicas**, *in verbis*:

"Art. 167. São vedados:

.....
IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa...(o grifo é nosso).

Além disso, o desvio de dez por cento do imposto de renda devido, nos termos propostos pelos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do PLP nº 64/95, equivale, do ponto de vista do Tesouro Nacional, à uma redução de alíquota. Isso, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) configura um caso de **renúncia de receita** da União, *in verbis*:

Art. 14

...
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferencial (grifo nosso).

Como o valor correspondente a essa renúncia não foi considerado na previsão da meta de resultado primário constante da Lei de Diretrizes Orçamentária vigente, o projeto deveria estar instruído com o demonstrativo dessa renúncia de receita e sua respectiva compensação, conforme exige a LRF, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Notamos, entretanto, que a proposição em comento não atende a nenhuma dessas exigências.

Em terceiro lugar, deve-se observar que todos os projetos em análise (PLP nº 64/95, PLP nº 244/98, PLP nº 28/99 e o Substitutivo adotado pela CAPR) tratam de criação de fundos com a participação de recursos da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Isso colide com a referida Norma Interna desta Comissão que dispõe, *in verbis*:

"Art. 6º É inadequado orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União."

O Substitutivo do Deputado SILAS BRASILEIRO aglutina os quatro fundos em um único, viabilizando os relevantes objetivos originalmente anunciados e suprimindo pontos polêmicos, como por exemplo, a instituição de "contribuições sociais de intervenção no domínio econômico".

Apesar dessa engenhosidade, a proposta retém a vinculação de parte do imposto de renda devido à fundo e as características de renúncia de receita anteriormente comentadas.

Assim, pelo exposto, **votamos pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira** do Projeto de Lei Complementar nº 64, de 1995, e de seus apensos (Projetos de Lei Complementar nºs 244/98 e 28/99), bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura e Política Rural, não cabendo, nos termos do art. 10 da Norma Interna da CFT, a análise de seus méritos.

Sala da Comissão, em de de 2002

Deputado FETTER JUNIOR
Relator